



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.....

Sessão de 10 novembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.165

Recurso nº 51.224 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1984 a 1986.

Recorrente DROGAQUINZE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP).

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

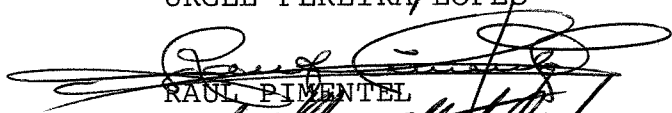
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGAQUINZE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de novembro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

10 NOV 1988

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884-000.557/87-91

RECURSO Nº: 51.224

ACÓRDÃO Nº: 101-78.165

RECORRENTE: DROGAQUINZE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DROGAQUINZE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA., com sede em São José dos Campos (SP), recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Taubaté (SP), através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 2, deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos exercícios de 1984 a 1986, exigido em lançamento ex officio no processo nº 13.884-000.555/87-66, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 08, tendo a interessada se reportado às razões expendidas na defesa do processo principal.

3. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 19/20, ao manter integralmente a exigência.

"Considerando tratar-se de cobrança do PIS DE DUCÃO do IR, em face da constatação de receitas omitidas, despesas indevidamente deduzidas e irregularidades na correção monetária do balanço;

Considerando que do imposto de renda devido pelas empresas, em cada exercício, deve ser deduzida e recolhida uma parcela, no montante de 5% daquele, a título de contribuição ao PIS (Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, art. 3º, alínea "a" e § 1º);

Considerando, portanto, que sobre o IR relativo às irregularidades retrocitadas, também deve incidir o PIS DEDUÇÃO;

Considerando que no processo nº 13884-000.555/87-66, do qual o presente decorre, foi julgado procedente o lançamento ali efetuado;

Considerando que o decidido no processo matriz (cópia anexa) faz coisa julgada no processo decorrente no mesmo grau de jurisdição administrativa;

Considerando o mais que do processo consta,

CONHEÇO da impugnação apresentada, por tempestiva, para, quanto ao mérito, julgar procedente a ação fiscal, mantendo na íntegra o lançamento impugnado e determinando se prossiga a cobrança da diferença remanescente da contribuição e encargos legais.

4. Segue-se às fls. 23, o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada reitera as razões expendidas no apelo do processo principal.

É o relatório. 



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 92.999, interposto pela interessada nos Autos do Processo nº 13884-000.555/87-66, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-78.063 negou-lhe provimento.

Tratando-se de lançamento reflexo, o decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação e ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, voto pela negativa de provimento do recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR